



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.733551/2012-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.989 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 348/363) interposto contra Acórdão nº. 03-071.443 (e-fls. 330/339), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O processo teve início com a apresentação do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515 (e-fls. 2/4), que solicitou restituição de créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, empresários e trabalhadores avulsos, cujo crédito foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 0044584- 62.1995.4.02.5101 (950044584-0) da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), no valor de R\$ 12.164.105,44 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos). O pedido foi transmitido em 04/04/2012.

Antes da transmissão do Pedido de Restituição foi apresentado Pedido de Habilitação de Crédito (PTA nº. 10768.002859/2010-15), analisado prioritariamente em razão de

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.733551/2012-25

decisão proferida no Mandado de Segurança n.º. 2011.51.01.009603-2, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foi proferido Parecer Conclusivo n.º. 205/2011, de 05/08/2011 (e-fls.5/11), que opinou pelo deferimento do pedido de habilitação de crédito.

Em análise do PERDCOMP foram proferidos Parecer n.º. 005/2015 e Despacho decisório (e-fls. 256/267), (i) indeferindo o pedido de restituição e (ii) não reconhecendo o direito creditório. O contribuinte foi intimado via postal, no dia 21/01/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 270).

Diante de tal decisão, o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 273/277), com os seguintes argumentos em síntese:

1. Esclarece que os créditos previdenciários objeto do Pedido de Restituição foram devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na Ação n.º 0044584-62.1995.4.02.51.01 (950044584-0) da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 12.164.105,44, conforme informações do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 27349.56448.040412.1.2.57-0515;
2. De acordo com a decisão contestada, o art. 100 da Constituição Federal impediria a restituição via requerimento administrativo, sendo a única hipótese a via judicial, posição que se encontra em desacordo com a orientação dada à impugnante pela Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro;
3. Sustenta que a declaração de um direito na esfera judicial, como no caso em tela, não retira do contribuinte a autorização de pleitear a restituição via procedimento administrativo;
4. Alega que o Parecer e o despacho ferem o princípio da razoabilidade, da legalidade e segurança jurídica e que o procedimento adotado está de acordo com as normas regulamentares expedidas pela RFB e em consonância com a orientação também dada ao impugnante pela Delegada da Receita Federal do Brasil I no Rio de Janeiro no processo n.º 10768.002859/2010-15;
5. Afirma que a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 dispõe em seus artigos 2º e art. 3º a possibilidade de ocorrer à restituição das receitas arrecadadas pela Previdência, via PER/DCOMP, e que não há, na referida norma, qualquer disposição estabelecendo que o Pedido de Restituição, quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, esteja atrelado a precatório judicial;
6. Defende que o Parecer PGFN/CAT n.º 2093/2011 não pode ser usado como fundamento para indeferir o pedido de restituição por meio de PER/DCOMP, uma vez que se encontra em completa dissonância com as orientações e normas regulamentares expedidas pela RFB para pedido de

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.733551/2012-25

habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado;

7. Destaca que já houve, pela própria Receita Federal, a homologação da habilitação do crédito ora pleiteado, conforme decisão constante do Parecer Conclusivo n.º 205/2011.
8. Requereu a reforma total do Parecer Conclusivo n.º 005/2015, a fim de ser deferido o pedido de restituição formalizado mediante PER/DCOMP e por via de consequência, reconhecer o direito creditório que foi objeto de habilitação no Despacho Decisório e Parecer Conclusivo n.º 205/2011 de 05/08/2011.

Conforme antecipado, a Delegacia de Julgamento houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no Acórdão n.º. 03-071.443 (e-fls. 330/339), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Impossibilidade de restituição de contribuições previdenciárias, cujos créditos foram reconhecidos em decisão judicial, em face da ausência de previsão legal que autorize o pagamento administrativo de indébito tributário fundamentado exclusivamente por decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi intimado via Domicílio Tributário Eletrônico em 24/08/2016, conforme Termo de Ciência de Abertura por Mensagem (e-fls. 344). Em 22/09/2016, foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 348/363), com os seguintes argumentos, em síntese:

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO CRÉDITO ANTERIORMENTE HABILITADO PELA RECORRENTE – OFENSA À COISA JULGADA

1. Destaca os termos da decisão proferida em seu favor e transitada em julgado, que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, e a apresentação do pedido de habilitação de crédito (Processo Administrativo n.º. 10768.002859/2010-15) que foi deferido pela Autoridade Fiscal;
2. Ressalta que o despacho decisório indeferiu a restituição e deixou de reconhecer a validade do crédito habilitado, desconsiderando a decisão judicial transitada em julgado e a coisa julgada;

DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DA EXISTÊNCIA DE COMANDO

NORMATIVO AUTORIZADOR NO INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/2008

3. Sustenta que o pedido de restituição foi formulado pela ora Recorrente em 04/04/2012, ou seja, sob plena vigência do regime jurídico da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o que é inclusive reconhecido expressamente pela decisão recorrida às fls. 333. Assim, é sob a ótica de tal regime (IN 900/2008) que deve ser analisado o caso em tela, em observância, aliás, do princípio *tempus regit actum*;
4. Que não havia qualquer vedação ao procedimento adotado pela Recorrente, isto é, pleitear em âmbito administrativo a restituição de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;
5. É oportuno lembrar que o pleno atendimento dos requisitos dispostos nos artigos 70 e 71, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 não é negado em momento algum nestes autos, tampouco pelo acórdão recorrido, o qual se limitou apenas a afirmar que os créditos objeto do presente feito poderiam ser restituídos à Recorrente tão somente por precatório judicial ou aproveitados para a realização de compensação, não fazendo qualquer análise sobre a situação concreta dos autos, em especial quando se está claro que o regime jurídico aplicado ao caso é o previsto nos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.
6. Considerando que o dispositivo normativo que autorizava a restituição administrativa encontrava-se expresso na norma (IN 900) no momento de transmissão do pedido de restituição formulado pela Recorrente, tem-se como perfeitamente válido o procedimento por ela adotado e, consequentemente, hígido o crédito reivindicado.
7. Que o referido Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011 apenas recomendou, e não determinou, a modificação da redação contida no artigo 70, da IN 900/2008, cabendo frisar novamente que recomendada alteração da norma de regência não aconteceu em momento algum até a transmissão do pedido de restituição apresentado pela Recorrente;
8. Apesar de o deferimento da habilitação de crédito não implicar o deferimento automático do pedido de restituição, tal deferimento está dotado de efeitos jurídicos, ainda que esses efeitos não sejam absolutos. Assim, ao desprezar por completo a decisão exarada no pedido de habilitação de crédito formulado pela Recorrente e distorcer as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o acórdão recorrido resta por subverter as finalidades e, ainda, tornar inócuo o referido procedimento administrativo.

PEDIDO

9. Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que, reformando-se o Acórdão nº

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.733551/2012-25

03-071.443, seja integralmente reconhecida a validade do direito creditório objeto do PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515, e, consequentemente, deferida a restituição do crédito em sua totalidade.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Como relatado, o recorrente busca o reconhecimento do seu direito à restituição administrativa de créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, empresários e trabalhadores avulsos, reconhecidos em ação judicial. Defende que teria seguido o procedimento correto e legal. Após o trânsito em julgado favorável obtido na Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) da 1ª VF/RJ, o recorrente formalizou a renúncia à execução do título judicial, que foi devidamente homologada pelo poder judiciário (e-fls. 41). Posteriormente foi apresentado Pedido de Habilitação (PTA 10768.002859/2010-15) que foi analisado pelo Parecer Conclusivo nº. 205/2011 (05/08/2011) que embasou o deferimento do pedido de habilitação (e-fls. 5/11). Em 04/04/2012, foi formalizado o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 27349.56448.040412.1.2.57-0515.

Apesar de terem sido apresentados nos autos alguns documentos (e-fls. 17/49) da Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) e da Ação Cautelar nº 1994.51.01.043708-0 (9400437080), não constam nos autos as cópias integrais dos processos, de modo que não foi possível confirmar o pedido feito pelo recorrente nem a abrangência da decisão que transitou em julgado em seu favor. Como a discussão dos autos refere-se ao indébito reconhecido por meio do referido processo judicial, entendo que é necessária a análise completa dos autos. Ademais, a discussão também se refere ao Pedido de Habilitação (PTA 10768.002859/2010-15), que não foi anexado aos presentes autos., tendo sido juntado apenas o Parecer.

Por esta razão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- Junte/anexe aos presentes autos a cópia integral do Processo Tributário Administrativo nº 10768.002859/2010-15 (Pedido de Habilitação), analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT-PREV) Equipe de Assuntos Previdenciários, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF 1/RJO), concedendo vista dos autos para o recorrente se manifestar a respeito, caso queira, e
- Intime o recorrente a apresentar as cópias integrais dos processos: Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) e da Ação Cautelar nº 1994.51.01.043708-0 (9400437080), no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, prazo dentro do qual poderá ainda se manifestar nos autos sobre os documentos juntados.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.733551/2012-25

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa